



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Ementa: Pagamento de auxílio-alimentação

Processo nº 000.000674/2001-13

INTERESSADA Adriana Maria Leal Lima e outras

ASSUNTO Pagamento de auxílio-alimentação

DESPACHO

Restitua-se o presente processo à Auditoria de Recursos Humanos, informando que deve ser feita a análise caso a caso do vínculo funcional e não genericamente.

2. Quanto aos anistiados da Lei nº 8.878/94, devem ser observadas as determinações constantes do PARECER/CONJUR/IC/Nº 0496-2.9/2001, especialmente seu item 7.

3. Se o servidor foi amparado pelo art. 243, do RJU, e percebe a vantagem pessoal na forma da ON 86, deverão ser observadas as disposições constantes do art. 50 do RJU, que dispõe:

“Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas em acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.”

4. A citada vantagem pessoal é paga sob a rubrica 551-Vantagem Pessoal ON 86, conforme ficha anexa.

5. Como já foi dito no Despacho da Divisão de Análise de Processos, a Lei nº 8.460/92, instituiu em seu art. 22, o benefício-alimentação para todos os servidores civis da Administração, vedando a percepção cumulativa do mesmo com qualquer vantagem pecuniária sob o mesmo fundamento.

6. As disposições constantes do Ofício-Circular nº-03/SRH/MP, de 1º.2.2002, também relembram que o auxílio-alimentação é inacumulável com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio sob o mesmo fundamento, como é o caso do auxílio-alimentação de servidores da extinta Fundação de Assistência ao Estudante, é imperativo que o servidor opte pela vantagem pessoal da ON 86 ou pelo auxílio-alimentação previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92.

7. O Ofício-Circular citado disciplina que qualquer vantagem a esse título não gerará passivos, e portanto não há amparo legal para a sua concessão.

8. Assim sendo, ratificamos o contido no Despacho desta Coordenação-Geral exarado em 22 de fevereiro de 2002, apenas esclarecendo que se os servidores foram alcançados pela Lei nº 8.460/92, e já percebiam o auxílio-alimentação na forma de vantagem pessoal ON-86, e se o reingresso no Serviço Público Federal deu-se no Regime Jurídico Único, tais servidores deveriam optar pela forma de recebimento do benefício.

9. Por fim, convém esclarecer mais uma vez que não pode ser acumulado o auxílio-alimentação com a Vantagem Pessoal ON 86, pois são concedidos com a mesma finalidade, ou seja, suprir a necessidade alimentar do servidor.

Brasília, 20 de dezembro de 2002.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação